



Protocolado em: PL - 36/2019 10/04/2019 16:23	Comissões: CCJL, CDHCS 11/04/2019	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 11/Abril/2019
--	--------------------------------------	---

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

A violência afeta mulheres de todas as classes sociais, etnias e regiões brasileiras. Atualmente a violência contra as mulheres é entendida não como um problema de ordem privada ou individual, mas como um fenômeno estrutural, de responsabilidade da sociedade como um todo.

Apesar de os números relacionados à violência contra as mulheres no Brasil serem alarmantes, muitos avanços foram alcançados em termos de legislação, sendo a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) considerada pela ONU uma das três leis mais avançadas de enfrentamento à violência contra as mulheres do mundo.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará, define violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (Capítulo I, Artigo 1º).

A Lei Maria da Penha apresenta mais duas formas de violência - moral e patrimonial -, que, somadas às violências física, sexual e psicológica, totalizam as cinco formas de violência doméstica e familiar, conforme definidas em seu Artigo 7º.

Em 2012, o Supremo Tribunal Federal decidiu que qualquer pessoa, não apenas a vítima de violência, pode registrar ocorrência contra o agressor. Denúncias podem ser feitas nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) ou através do Disque 180.

Por conceitualização, a Administração direta é formada pelos órgãos subordinados diretamente às pessoas políticas. Nos municípios, são exemplos de órgãos da Administração direta a prefeitura municipal, as secretarias municipais e as câmaras municipais.

Enquanto legisladores não podemos compactuar com a perpetuação da violência sofrida pelas mulheres em nosso país. De outra feita, os cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração e de estágio, trazem em si um importante caráter educativo e devemos



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

incentivar e garantir que essas pessoas representem, também, os anseios pela construção de uma sociedade melhor para todas e todos, devendo, o poder público, tomar partido frente a luta pelo fim da violência contra à mulher.

Por isso é que pedimos, aos nobres pares, a aprovação do presente projeto de lei.

Fontes de pesquisa:

<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/a-violencia-contr-a-mulher>

<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/administracao-direta-e-indireta/>

Caxias do Sul, 10 de abril de 2019; 144º da Colonização e 129º da Emancipação Política.

DENISE PESSÔA (Autora)

Vereadora - PT



PROJETO DE LEI nº 36/2019

LEI nº, DE, DE DE

Veda a nomeação pela administração pública direta e indireta do Município de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340.

Art. 1º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município, para todos os cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração e de estágio de pessoas que tenham sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo inicia com a condenação em decisão transitada em julgado e se estende até o comprovado cumprimento da pena.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL